



Suspensão da Execução n. 0015461-85.2015.8.19.0000

DECISÃO

O Município de Campos dos Goytacazes pretende a suspensão de tutela antecipada concedida pelo douto Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Campos dos Goytacazes, nos autos da Ação Civil Pública n. 0004743-55.2013.8.19.0014, que determinou que a Municipalidade convoque, nomeie e dê posse a todos os candidatos aprovados dentro do número de cargos vagos citados no edital do concurso público para viabilizar o Programa de Saúde da Família, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Sustenta que o cumprimento da decisão implicará em grave lesão à ordem econômica do ente federativo, uma vez que as previsões orçamentárias exigidas em lei não foram corretamente cumpridas quando da criação dos cargos efetivos por legislação municipal, o que importará em violação da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme indicado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

Acrescenta que houve perda de arrecadação em razão de duas reduções dos índices de participação do Município de Campos dos Goytacazes para recebimento do ICMS (Decreto Estadual n. 44.541/13 e Resolução n. 793/2014 da Secretaria de Estado de Fazenda) e da brusca queda do preço do barril do petróleo, que nos últimos meses acumula queda na ordem de 35, o que implicou na supressão de 20% nos contratos e convênios de caráter continuado.



Aduz, ainda, que há possibilidade de drástica redução de recursos para vários dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro, incluindo Campos dos Goytacazes, em razão da nova Lei dos Royalties do Petróleo.

Requer a suspensão da execução da tutela antecipada concedida, ao argumento de estar evidenciada grave lesão à segurança jurídica e à economia pública do ente federativo.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A possibilidade de intervenção que a Lei nº 8.437/92 outorgada à Presidência dos Tribunais, por meio da suspensão de liminares deferidas contra atos do Poder Público, tem caráter excepcional, somente se justificando nas hipóteses nela explicitadas, ou seja, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas e nos casos de manifesto interesse público ou ilegitimidade, consoante a dicção do seu artigo 4º.

O eminente professor Hely Lopes Meirelles (1) leciona a este respeito que:

"Sendo a suspensão da liminar ou dos efeitos da sentença uma providência drástica e excepcional, só se justifica quando a decisão possa afetar de tal modo a ordem pública, a economia, a saúde ou qualquer outro interesse da coletividade, que aconselhe a sua sustação até o julgamento final do mandado".

Na esteira do mesmo entendimento, afirma o professor Teori Albino Zavascki (2):



"São dois, portanto, os requisitos a serem atendidos cumulativamente: primeiro, manifesto interesse público ou flagrante ilegitimidade; segundo, grave lesão. A falta de um deles inviabiliza a suspensão pelo Presidente do Tribunal, sem prejuízo, evidentemente, do efeito suspensivo ao recurso, que poderá, se for o caso, ser deferido pelo relator".

O direito do ente público de alcançar a suspensão, diante da sua natureza excepcional de contracautela (3), se subordina a requisitos essenciais expressamente previstos no art. 4º da Lei nº. 8.437/92 e no art. 15 da Lei nº. 12.016/09.

"Art.4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas."

"Art.15. Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada ou do Ministério Público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender, em decisão fundamentada, a execução da liminar e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição."



A Suspensão de Segurança é, portanto, um instituto oferecido ao Poder Público na defesa do interesse coletivo. Consiste em um meio de suspender decisão judicial, nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, no caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública.

Os pressupostos legais estão normativamente formulados por cláusulas abertas, conceitos indeterminados como o são 'grave lesão à ordem, à saúde, à segurança, à economia públicas e manifesto interesse público'. É neste sentido que se diz que é 'política' a decisão, mas deve-se colocar a máxima atenção ao pressuposto comum já consagrado pelo STF, o *fumus boni iuris* (4).

Nestes termos o julgamento do Agravo Regimental em Suspensão de Segurança nº 846-3-DF - STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 29/05/96, DJ de 08/11/96:

*'Suspensão de segurança: natureza cautelar e pressuposto de viabilidade do recurso cabível contra a decisão concessiva da ordem. A suspensão de segurança, concedida liminar ou definitivamente, é contracautela que visa à salvaguarda da eficácia plena do recurso que contra ela se possa manifestar, quando a execução imediata da decisão, posto que provisória, sujeita a riscos graves de lesão interesses públicos privilegiados - a ordem, a saúde, a segurança e a economia pública: sendo medida cautelar, não há regra nem princípio segundo os quais a suspensão da segurança devesse dispensar o pressuposto do *fumus boni iuris* que, no particular, mediante futuro provimento do recurso, venha a prevalecer a resistência oposta pela entidade estatal à pretensão do impetrante'.*



O STF tem se inclinado em admitir como requisitos necessários para a concessão do pedido de suspensão o perigo na demora (*periculum in mora*), constituído este pela grave lesão a um dos quatro requisitos expressos no art. 4º da Lei nº 4.348/64, somados à plausibilidade da tese do requerente (STF - AGSS 846-DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, julgado em 29.06.96 - in INFORMATIVO 33; SS 1.740-BA, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - in D.J. de 27.03.00).

Portanto, a jurisprudência entende que um mínimo de deliberação indispensável à verificação da existência do *fumus boni iuris* não implica em prejulgamento do mérito da lide, sendo, portanto, plenamente cabível (cf. AgRg 1.404/DF. Min. Edson Vidigal. STJ. DJU I 06.12.04, p. 177 e AgRg 2.295/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, STF. DJU 14.05.04, p. 32).

Por outro lado, quando da apreciação do pedido de suspensão dos efeitos da antecipação da tutela, da liminar ou da sentença, é defeso à Presidência do Tribunal de Justiça analisar o mérito da controvérsia que, como cediço, deverá ser apreciado em razão de interposição de recurso próprio.

Nesse sentido, Marcelo Abelha Rodrigues lembra que o incidente da suspensão não pode ser caracterizado como sucedâneo do recurso, advertindo:

"Nunca é demais repetir que o pedido de suspensão requerido ao presidente do tribunal não pretende a reforma ou anulação da decisão, o que significa dizer que, mesmo depois de concedida a medida, o conteúdo da decisão permanecerá incólume. As razões para se obter a sustação da eficácia da decisão não está no conteúdo jurídico ou antijurídico da decisão concedida, mas na sua potencialidade de lesão ao interesse público, como bem salientou o Min. Edson Vidigal no AGRG 39- SC (2003/018807)



ao dizer que " o pedido de suspensão de liminar não possui natureza jurídica de recurso, ou seja, não propicia a devolução do conhecimento da matéria para eventual reforma. Trata-se de um instrumento processual de cunho eminentemente cautelar que tem por finalidade a obtenção de providência absolutamente drástica, excepcional e provisória(...) Daí não ser admitida a sua utilização como simples mecanismo processual para modificar decisão favorável ao ente público." (5)

Na esteira deste entendimento, no pedido de suspensão não se examina a legalidade da decisão ora impugnada, considerando os estreitos limites de atuação da Presidência do Tribunal, sob pena de usurpação da via recursal.

Feitas essas considerações iniciais acerca do instituto jurídico, cabe analisar qual o Tribunal competente para apreciar esta suspensão de execução pretendida pelo Município de Campos dos Goytacazes.

O art. 25 da Lei nº 8.038/90 dispõe que:

“Art. 25 - Salvo quando a causa tiver por fundamento matéria constitucional, compete ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, a requerimento do Procurador-Geral da República ou da pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar ou de decisão concessiva de mandado de segurança, proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal.”



Por outro lado, o art. 15 da Lei nº 12.016/2009 e seus parágrafos disciplinam que:

“Art. 15. Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada ou do Ministério Público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender, em decisão fundamentada, a execução da liminar e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição.

§ 1º Indeferido o pedido de suspensão ou provido o agravo a que se refere o caput deste artigo, caberá novo pedido de suspensão ao presidente do tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário.

§ 2º É cabível também o pedido de suspensão a que se refere o § 1º deste artigo, quando negado provimento a agravo de instrumento interposto contra a liminar a que se refere este artigo.

§ 3º A interposição de agravo de instrumento contra liminar concedida nas ações movidas contra o poder público e seus agentes não prejudica nem condiciona o julgamento do pedido de suspensão a que se refere este artigo.”

A leitura dos mencionados dispositivos deixa claro que é competente o Presidente do tribunal local para apreciar o pedido de suspensão contra a medida liminar concedida nos autos do mandado de segurança - ainda que seja proferida por Desembargador em decisão monocrática - e somente se houver seu indeferimento caberá novo pedido ao tribunal competente para



conhecer de recurso especial ou extraordinário que no caso, são o Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça.

Confira a decisão em sua integralidade:

“Processo: SL 622 DF

Relator(a): Min. Presidente

Julgamento: 14/08/2012

Publicação: DJe-166 DIVULG 22/08/2012 PUBLIC 23/08/2012

*Parte(s): ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
ALOISIO SANDES SANTANA
TAINÁ CIMA ARGÔLO E OUTRO (A/S)
JORGE DAMASCENO DA SILVA COUTO
ROBERTTO LEMOS E CORREIA
RENATO FONSECA RIBEIRO
JOSÉ ROBERTO DA SILVA LEMOS E OUTRO(A/S)*

Decisão

Decisão: vistos, etc. Trata-se de pedido, formulado pelo Estado da Bahia, de suspensão dos efeitos de liminares deferidas nos autos dos Mandados de Segurança n. 0304295-75.2012.805.0000, 0303802-98.2012.8.05.0000 e 0304966-98.2012.8.05.0000. 2. Alega o requerente que servidores públicos estaduais impetraram mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra atos do Secretário de Administração do Estado da Bahia. Atos consubstanciados na redução dos vencimentos dos impetrantes para adequação ao teto remuneratório estipulado pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Argui que as liminares foram concedidas para determinar "que os cálculos dos proventos dos impetrantes passassem a obedecer à limitação do subsídio do





Desembargador do Tribunal de Justiça da Bahia". 3. Aponta o requerente lesão à ordem e economia públicas. É que vultosa parcela do orçamento estadual, tendo em conta o efeito multiplicador das decisões aqui impugnadas, está indevidamente direcionada ao pagamento de vantagens pecuniárias a servidores públicos acima do limite máximo constitucionalmente permitido. Daí requerer a suspensão dos efeitos das medidas liminares deferidas nos Mandados de Segurança n. 0304295-75.2012.8.05.0000, 0303802-98.2012.8.05.0000 e 0304966-98.2012.8.05.0000. 4. Feito esse aligeirado relato da causa, passo à decisão. Fazendo-o, tenho, de saída, que não merece seguimento o presente pedido. É que as decisões liminares impugnadas não são de única ou última instância. Explico: segundo o art. 25 da Lei nº 8.038/90, compete ao Presidente deste Supremo Tribunal Federal, tratando-se de matéria constitucional, "e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, suspender, em fundamentado, a execução de liminar ou de decisão concessiva de mandado de segurança, proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal". Idêntico regramento está contido no art. 297 do Regimento Interno desta nossa Casa de Justiça. E o fato é que, no caso dos autos, está-se diante de liminares deferidas monocraticamente por desembargadores de tribunal estadual. Liminares contra as quais ou não foram interpostos agravos regimentais ou tais recursos pendem de julgamento no âmbito do próprio tribunal local. Na primeira hipótese, se a Fazenda Pública não utilizou a via processual ordinária para obter a reforma da decisão, incabível a medida excepcional de competência deste Supremo Tribunal Federal. Na segunda hipótese, injustificável a supressão de instância. 5. Nesse rumo de idéias, penso não



socorrerem o requerente o § 6º do art. 4º da Lei nº 8.437/92 e o § 3º do art. 15 da Lei nº 12.016/2009, ambos com a seguinte redação: "A interposição do agravo de instrumento contra liminar concedida nas ações movidas contra o Poder Público e seus agentes não prejudica nem condiciona o julgamento do pedido de suspensão a que se refere este artigo". É que os artigos a que se reportam os mencionados dispositivos legais (art. 4º da Lei nº 8.437/92 e art. 15 da Lei nº 12.016/2009) não se referem ao pedido de suspensão cuja análise é de competência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, mas apenas àquele que compete aos tribunais locais. Do contrário, ficariam sem sentido tanto o § 4º do art. 4º da Lei nº 8.437/92 quanto o § 1º do art. 15 da Lei nº 12.016/2009, que se referem a "novo pedido de suspensão ao presidente do tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário". Primeiro, porque jamais caberão recurso especial de decisão do Superior Tribunal de Justiça e recurso extraordinário de decisão do Supremo Tribunal Federal (a interpretação literal do § 4º do art. 4º da Lei nº 8.437/92 e do § 1º do art. 15 da Lei nº 12.016/2009 daria ensejo a essa consequência absurda, se o pedido de suspensão referido na cabeça dos artigos englobasse aquele de competência do STJ e do STF). Segundo, porque seria ilógico pensar em "novo pedido" quando o pedido originário já foi apreciado pelas autoridades judiciárias máximas em matéria legal (STJ) e constitucional (STF). 6. É certo que o art. 4º da Lei nº 8.437/92 e o art. 15 da Lei nº 12.016, pelos seus parágrafos, preveem outras hipóteses (além da contida no art. 25 da Lei nº 8.038/90) em que caberão pedidos de suspensão de liminar ou de sentença dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça e a este Supremo Tribunal Federal. Refiro-me aos §§ 4º e 5º do art. 4º da Lei nº 8.437/92 e aos §§ 1º e 2º do art. 15 da Lei nº 12.016/2009.



Em ambos os casos, porém, a necessidade de exaurimento das instâncias fica patente. Para que este Supremo Tribunal Federal conheça de pedido de suspensão de liminar após o indeferimento de igual pedido formulado ante o Presidente do tribunal local, imprescindível a interposição do agravo a que se refere o § 3º do art. 4º da Lei nº 8.437/92. Se "do julgamento do agravo (...) resultar a manutenção ou o restabelecimento da decisão que se pretende suspender", caberá, aí sim, "novo pedido de suspensão ao Presidente do Tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário". Já quando se tratar de agravo de instrumento interposto contra liminar concedida por juiz de primeira instância, o acesso a esta nossa Casa de Justiça se dá apenas depois de "negado provimento" ao agravo, não bastando o simples indeferimento de efeito suspensivo por desembargador-relator. Nesse sentido, e com exceção de alguns poucos casos isolados, é a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal: STA 440-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso; SS 3.722, Rel. Min. Gilmar Mendes; SL 32-AgR, STA 10-AgR, SS 2.272-AgR e SS 2.275-AgR, todas da relatoria do ministro Maurício Corrêa. 7. Ante o exposto, nego seguimento ao pedido, o que faço com fundamento no § 1º do art. 21 do RI/STF. Publique-se. Brasília, 14 de agosto de 2012.(grifo nosso)

Ministro AYRES BRITTO”

Cabe, ainda, trazer à colação trecho do voto da lavra do Ministro Cezar Peluso (STA 440/MA), que ao apreciar pedido de suspensão de tutela antecipada deferida por uma Desembargadora ressaltou que “... apenas as decisões proferidas em única ou última instância pelos tribunais locais ou federais desafiam pedido de contracautela à Presidência desta Corte, razão por que a decisão monocrática de relator que concede efeito suspensivo ativo a agravo de instrumento não viabiliza pedido de suspensão de liminar.”





Veja a redação:

“DECISÃO: 1. Trata-se de pedido de suspensão de tutela antecipada, ajuizado pelo Estado do Maranhão (fls. 02-36), contra decisão proferida pela Desembargadora Nelma Sarney Costa, integrante do Tribunal de Justiça daquele Estado e relatora do Agravo de Instrumento n.º 30.698/2009, no que, à fl. 46, concedeu eficácia suspensiva ativa ao recurso para determinar a reintegração dos impetrantes aos cargos que anteriormente ocupavam, bem como inclusão imediata em folha de pagamento, até julgamento do mérito.

..omissis...

2. É caso de extinção anômala do processo. Nos termos do art. 297 do RISTF, do art. 25 da Lei n° 8.038/90 e do art. 4°, § 4°, da Lei n° 8.437/92, a suspensão, pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, de execução de decisões concessivas de segurança, de liminar e de antecipação dos efeitos de tutela contra o Poder Público, somente é admissível diante da coexistência de três requisitos, a saber: (i) que tais decisões sejam proferidas em única ou última instância pelos tribunais locais ou federais; (ii) que a discussão travada na origem tenha potencial de causar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas; e (iii) que a controvérsia seja de índole constitucional (cf. Rcl n° 497-AgR/RS, rel. Min. CARLOS VELLOSO, Plenário, DJ 06.4.2001; SS n° 2.187-AgR, rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ 21.10.2003; e SS n° 2.465, rel. Min. NELSON JOBIM, DJ 20.10.2004. Não se encontram aqui, todavia, tais requisitos elementares do regime legal de contracautela. É que apenas as decisões proferidas em única ou última instância pelos tribunais locais ou federais desafiam pedido de



contracautela à Presidência desta Corte, razão por que a decisão monocrática de relator que concede efeito suspensivo ativo a agravo de instrumento não viabiliza pedido de suspensão de liminar.

Ademais, seria ainda admissível pedido de contracautela ao Presidente daquele tribunal, providência tampouco adotada pelo ora requerente, donde estoura razão de inadmissibilidade do pedido de suspensão, conforme orientação assumida pela Presidência na SS n° 3.722 (rel. Min. GILMAR MENDES, DJe-022 divulg. 02/02/2009, public. 03/02/2009), nestes termos:

“A análise da petição inicial e dos documentos que a acompanham permite verificar que o presente pedido de suspensão de segurança tem como objeto decisão monocrática do Presidente do Tribunal de origem que indeferiu idêntico pedido antes apresentado pelo mesmo requerente. A propósito, dispõe o art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.437/92: ‘Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

(...)

§ 3º Do despacho que conceder ou negar a suspensão, caberá agravo, no prazo de cinco dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte a sua interposição.

§ 4º Se do julgamento do agravo de que trata o § 3º resultar a manutenção ou o restabelecimento da decisão que se pretende suspender, caberá novo pedido de suspensão ao Presidente do



Tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário.’ A redação literal dos referidos dispositivos não deixa dúvidas de que a renovação do pedido de suspensão perante o Supremo Tribunal Federal – em verdade, um pedido de suspensão ‘per saltum’ – somente é admitida ante a existência de julgamento proferido no agravo regimental interposto contra a decisão monocrática da Presidência do Tribunal de origem. Conforme o teor do citado art. 4º da Lei nº 8.437/92, esse entendimento é plenamente aplicável às suspensões de liminar, assim como às suspensões de tutela antecipada, ante a determinação do art. 1º da Lei nº 9.494/97. Isso significa que, uma vez rejeitado pelo Presidente do Tribunal o pedido de suspensão de liminar ou tutela antecipada deferida por juízo de primeira instância, a Fazenda Pública não poderá renová-lo imediatamente perante o Supremo Tribunal Federal, antes deverá interpor o agravo interno e aguardar seu julgamento naquele Tribunal. Apenas após a confirmação, pelo Tribunal, do indeferimento do pedido de suspensão, é que outro pedido de suspensão poderá ser ajuizado nesta Corte. Aplicável, portanto, às suspensões de liminar e de tutela antecipada, por determinação expressa do art. 4º da Lei nº 8.437/92, esse entendimento não parece ser estranho à sistemática da suspensão de segurança.” (grifo nosso)

Mais adiante, adverte o ministro com acerto que “... o regime geral de contracautela deve ser regido por regras uniformes, aplicáveis igualmente aos processos das suspensões de segurança, de liminar e de tutela antecipada.”

Adotando tal linha de entendimento, não se revela razoável a disparidade de tratamento entre situações idênticas, o que ocorreria caso fosse admitida a apreciação de suspensão pelo Tribunal local em virtude de





deferimento de antecipação de tutela por Desembargador e não fosse possível a mesma medida, caso fosse concedida liminar em mandado de segurança.

No caso versado, todavia, verifico que esta Presidência não tem competência para apreciar a pretendida suspensão da execução, uma vez que há decisão de órgão colegiado, proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0042378-78.2014.8.19.0000, mantendo a decisão proferida em primeira instância, que deferiu a tutela antecipada para determinar que a Municipalidade convoque, nomeie e dê posse a todos os candidatos aprovados dentro do número de cargos vagos citados no edital do concurso público para viabilizar o Programa de Saúde da Família, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Assim, havendo acórdão proferido por órgão colegiado, o pedido de suspensão deve ser direcionado ao Colendo STJ, nos termos do artigo 4º, §§4º e 5º da Lei n. 8.437/92.

Sobre o tema, leciona Leonardo Carneiro da Cunha (6) que:

“Conhecido o agravo de instrumento, seja para manter ou restaurar o provimento de urgência proferido pelo juiz de primeira instância, o pedido de suspensão que vier a ser ajuizado já não poderá mais ser atribuído à competência do presidente do tribunal local ou regional porque o presidente não pode suspender decisão de seu próprio tribunal, cabendo o pedido de suspensão para o STF ou STJ, conforme a causa verse sobre matéria constitucional ou infraconstitucional (Lei n. 8.038/1990). Esse, aliás, é o teor do parágrafo 5º do art. 4º da Lei n. 8.437/1992, com redação conferida pela Medida Provisória nº. 2.180-35/2001”.



Em face do exposto, declaro a incompetência desta Presidência para apreciação deste pedido de suspensão da execução.

Rio de Janeiro, 06 de abril de 2015.

Desembargador LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE CARVALHO

Presidente do Tribunal de Justiça

(1) MEIRELLES, Hely Lopes, Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data, 16ª ed., Malheiros Editores, p. 63.

(2) ZAVASCKI, Teori Albino, Antecipação de Tutela, ed. Saraiva, São Paulo, 1999, p. 175.

(3) Nesse sentido é pacífica a jurisprudência "I. Suspensão de segurança: natureza cautelar e pressuposto de viabilidade do recurso cabível contra a decisão concessiva da ordem. A suspensão de segurança, concedida liminar ou definitivamente, é contracautela que visa à salvaguarda da eficácia plena do recurso que contra ela se possa manifestar, quando a execução imediata da decisão, posto que provisória, sujeita a riscos graves de lesão interesses públicos privilegiados - a ordem, a saúde, a segurança e a economia pública: sendo medida cautelar, não há regra nem princípio segundo os quais a suspensão da segurança devesse dispensar o pressuposto do fumus boni juris que, no particular se substantiva na probabilidade de que, mediante o futuro provimento do recurso, venha a prevalecer a resistência oposta pela entidade estatal à pretensão do impetrante. (...)" (STF - AGRSS 846-DF, REL.MIN. Sepúlveda Pertence - in D.J. de 08.11.96). "AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTO INATACADO. PRINCÍPIO DA SÚMULA 126. NATUREZA JURÍDICA DA SUSPENSÃO. Assentando-se a decisão recorrida em mais de um fundamento suficiente, a impugnação parcial conduz ao trânsito em julgado do fundamento irrecorrido, consoante princípio cristalizado no enunciado n. 126 da Súmula /STJ. A suspensão da liminar, diferentemente do sistema recursal (que objetiva o acerto da controvérsia), tem natureza jurídica de contracautela, cujo exercício depende da constatação da presença de risco de grave lesão à ordem, segurança, economia e saúde públicas. Reconhecimento da presença dos pressupostos autorizadores da drástica medida não elidido



pela impugnação recursal. Agravo desprovido." (STJ - AGP 1.165-PR, Rel.: Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - in D.J. de 29.05.00)

(4) Marga Barth Tessler in Suspensão de segurança - artigo publicado em 25/10/2004 - Revista de Doutrina da 4ª Região, publicação da Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região - EMAGIS.

(5) ABELHA, Marcelo Rodrigues. Suspensão de Segurança. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais p.96/97 Adotando a mesma linha de pensamento, Paulo Osternarck Amaral adverte que o pedido de suspensão não tem por escopo a reforma ou anulação da decisão atacada, pois não devolve a matéria impugnada à reapreciação judicial. Não lhe é inerente a devolutividade característica dos recursos. Aquele incidente tenciona tão somente suspender a eficácia da liminar ou da sentença contrária ao Poder Público, ante a comprovação de que o cumprimento imediato da decisão importará grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou economias públicas."AMARAL, Paulo Osternack. As restrições.

(6) CUNHA, Leonardo Carneiro da. A Fazenda Pública em Juízo. Editora Dialética. 10ª Edição, 2012, p. 594